



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.723931/2014-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.041 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2021
Recorrente LACERDA TURELLA LOGÍSTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SÓCIO ADMINISTRADOR EM OUTRA EMPRESA. EXCESSO DE RECEITA

É de ser mantida a exclusão do Simples Nacional de empresa cujos sócios participavam da administração de outra empresa e cuja receita bruta global ultrapassou o limite legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Bianca Felicia Rothschild e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que manteve a exclusão do contribuinte do Simples Nacional a partir de 01/04/2012, através do Despacho Decisório nº 1017/2014 (fls. 36-38), em função de participação dos sócios na administração de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, cuja soma da receita bruta global ultrapassou o limite legal vigente no ano-calendário 2012, nos termos dos arts. 28 a 31, da Lei Complementar nº 123/2006. Por bem resumir o litígio, peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida:

A contribuinte, acima qualificada, foi excluída do Simples Nacional com efeitos retroativos a 1º/04/2012, conforme Ato Declaratório Executivo SEORT/DRF-NHO n.º 68, de 06/11/2014 (fls. 35), tendo em vista a Representação para Exclusão do Simples Nacional (fls. 31-33) e o Despacho Decisório n.º 1017/2014 (fls. 36-38), pelo seguinte motivo: participação dos sócios na administração de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, cuja soma da receita bruta global ultrapassou o limite legal vigente no ano-calendário 2012, nos termos dos arts. 28 a 31, da Lei Complementar n.º 123/2006 e legislação complementar.

Na Representação Fiscal (fls. 31-33) constou expressamente que o montante global da receita bruta das duas empresas (a contribuinte Lacerda Turella e a empresa na qual os sócios Anderson Batista Turella e João Leôncio Lacerda de Oliveira participavam, Arrozella Arrozeira Turella Ltda. – CNPJ n.º 90.301.425/0001-23) somaram no ano-calendário 2012 o total de R\$ 27.203.130,02, acima, portanto, do limite legal de R\$ 3.600.000,00 (LC n.º 123/2006, art. 3º, II alterado pela LC n.º 139/2011).

Cientificada em 20/11/2014 (fls. 41), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 19/12/2014 (fls. 44-50), alegando, em síntese, o seguinte:

a) que a receita da outra empresa não inscrita no Simples Nacional não deve ser computada para aferição do limite global, conforme clara dicção do art. 3º, § 4º, da LC n.º 123/2006, pois leitura atenta da cláusula terceira do contrato social consolidado e atualizado da empresa Arrozella comprova que o sócio Anderson Batista Turella possui apenas 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do capital social subscrito e integralizado, bem menos, portanto, do que os limítrofes 10% (dez por cento) determinados pelo referido dispositivo legal;

b) assim, na medida em que não incide a excludente imposta pela lei para adoção do regime simplificado, deve-se obrigatoriamente entender como válida a opção efetuada ao Simples Nacional, consoante ementa de acórdão que transcreveu, incorrendo a hipótese vedacional disposta no inciso IX do artigo 9º da Lei n.º 9.317/1996;

c) A empresa Arrozella, da qual participa sócio com apenas 0,50% do capital social, foi tributada pelo regime geral e assim sua receita não pode ser somada à da ora impugnante a fim de aferir o limite imposto às optantes do Simples, conforme exemplos que sugeriu;

d) a expressão “outra empresa” do inciso IX do artigo 9º da Lei n.º 9.317/1996 não deve ser interpretada extensivamente na forma definida no ADE, que extrapolou o conteúdo e o escopo da lei, sendo que a interpretação deve ser conforme o previsto no artigo 111 do CTN, que é contrário ao pensamento do auditor; a esse respeito citou como exemplo o disposto nos artigos 1º e 11 da Lei n.º 10.931/20014;

e) insurgiu-se contra o efeito retroativo do ADE a 1º/04/2012, pois a Receita Federal tinha conhecimento que as receitas haviam ultrapassado o limite de R\$ 3.600.000,00, por meio das declarações apresentadas e já deveria ter comunicado à empresa, o que evitaria que tivesse de suportar os encargos econômicos e financeiros decorrentes da aplicação retroativa dos efeitos da exclusão;

f) por fim, requereu a reforma do Despacho Decisório n.º 1017/2014, determinando sua reinclusão no Simples com efeitos retroativos a 01/04/2012, e suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN.

Juntou os documentos de fls. 51 e seguintes.

É o relatório.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade por entender haver comprovação para a exclusão com fulcro no inciso V do § 4º do artigo 3º da LC n.º 123, de 2006,

que dispõe que deve ser excluída do Simples a empresa cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo.

Cientificado em 01/06/2016 (e-fl. 72), o contribuinte apresentou Recurso voluntário em 30/06/2016 (e-fl. 73), em que repete os argumentos da impugnação.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Trata-se de exclusão do contribuinte do Simples Nacional a partir de 01/04/2012, através do Despacho Decisório n.º 1017/2014 (fls. 36-38), em função de participação dos sócios na administração de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, cuja soma da receita bruta global ultrapassou o limite legal vigente no ano-calendário 2012, nos termos dos arts. 28 a 31, da Lei Complementar n.º 123/2006.

O recorrente alega que receita da outra empresa não deve ser computada, uma vez que ela não pertence ao Simples Nacional. Mas tal argumento não pode ser aceito, tendo-se em vista que o único requisito previsto V do § 4º do artigo 3º da LC n.º 123, de 2006 é que essa segunda empresa possua fins lucrativos, que é o caso, pois a Arrozella (a outra empresa do qual o sócio é administrador) é uma empresa comercial. O dispositivo legal prevê a exclusão em caso de a receita bruta global de ambas as empresas ultrapassar o limite legal.

Art 3º

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12 desta Lei Complementar](#), para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

Conforme já ressaltado pela decisão recorrida, consta do contrato social e alterações da empresa Arrozella que esta é administrada pelos Srs. Anderson e João Leôncio, que são os dois únicos sócios da Recorrente.

Quanto à retroação do Ato Declaratório, esta ocorre em razão de expressa disposição legal (art. 31, inciso II, da LC n.º 123/2006 e o art. 73, inciso II, n. 2, da Resolução CGSN n.º 94/2011).

Por fim, não caberia à Administração Tributária proceder à exclusão no momento em que a empresa do Simples Nacional tenha excedido o limite, tendo-se em vista que esta obrigação é da própria empresa, na forma do art. 73 da LC 123/2006.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa